



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.554 - SC (2014/0031643-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F
AGRAVADO : PRT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S) - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos afirmou: "há que se declarar a nulidade do lançamento fiscal". Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não se admite no apelo nobre, a teor do verbete n. 7 das Súmulas do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.554 - SC (2014/0031643-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F
AGRAVADO : PRT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S) - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada (fl. 342):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno a parte alega que não se trata de Súmula 7/STJ e repisa as razões de mérito. Para tanto, aduz que: "não há controvérsia a respeito de um valor que já foi pago, sendo necessário apenas a realização de meros cálculos aritméticos para que seja deduzido o respectivo valor"(fl. 350).

Impugnação apresentada às fls.349-352.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.554 - SC (2014/0031643-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos afirmou: "há que se declarar a nulidade do lançamento fiscal". Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não se admite no apelo nobre, a teor do verbete n. 7 das Súmulas do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consignei na decisão ora agravada (fls. 342-344):

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Por seu turno, tomando por base o entendimento adotado em recente julgado desta Corte (REsp 1345021/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 2/8/2013), entendo oportuno esclarecer que, na análise do preenchimento do requisitos essenciais de validade das CDAs, há de se observar o que é pedido pela parte. Se requer o reconhecimento da validade do título em que se funda sua pretensão executória com base no suposto preenchimento dos requisitos legais, aí, de fato, não se pode conhecer da demanda nesta esfera especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Se, por outro lado, pretende que o acórdão recorrido se baseou em uma incorreta interpretação da lei, exigindo requisitos que não os por esta efetivamente cobrados, aí não se fala no referido óbice, porquanto, em verdade, trata-se de examinar questão de direito: a interpretação da legislação pertinente para fins de averiguação da validade da Certidão de Dívida Ativa. Nesse diapasão, tenho que se aplica ao presente caso a primeira hipótese.

De fato, o Tribunal *a quo* decidiu(fl. 269-277):

A NFLD n.º 37.000.766-2, lavrada pela Receita Federal do Brasil contra a autora, tem como fundamento um suposto fracionamento simulado da empresa PRT Representações Comerciais Ltda., com vista à obtenção indevida do tratamento favorecido instituído pela Lei n.º 9.317/96 (Lei do Simples).

Os auditores fiscais desconsideraram a inclusão da autora no regime do Simples e lançaram contribuições devidas à Seguridade Social e a terceiros, referentes ao período de maio de 2000 a agosto de 2005,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a autora sujeita à sistemática normal de tributação (conforme cópia da NFLD, às fis. 01 a 77 do Anexo).

Ocorre que não foram considerados os recolhimentos efetuados pela autora no regime do Simples, o que acarreta a nulidade do lançamento fiscal.

Ao contrário do que afirma o INSS, a empresa incluída no Simples recolhe a contribuição previdenciária patronal, mediante o pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre as quais, as contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 301, §101, letra 'f, da Lei n'. 9.31 7/96.-

[...]

Dessa forma, há que se declarar a nulidade do lançamento fiscal, em razão da descon sideração dos valores recolhidos pela autora no regime do Simples, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos autos.

Isso registrado, torna-se irretocável, neste momento processual, a decisão proferida na instância estadual. Conforme anteriormente explicitado, em casos como o presente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a verificação acerca do preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. É que o TRF4, ao entender pela nulidade do título, o fez baseado nos elementos de prova constantes dos autos, após cuidadosa análise, não sendo cabível, nesta esfera especial, reexaminar tais elementos para determinar o acerto ou não da medida, a teor do Enunciado de Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENGLOBAMENTO DOS IMÓVEIS. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a CDA não apresentou os elementos legais aptos a torná-la líquida, certa e exigível, uma vez que os títulos não destacaram, individualmente, os valores tributados relativos a cada um dos lotes, em flagrante afronta ao disposto no art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, por evidente cerceamento de defesa do contribuinte. Nesse contexto, alterar tal conclusão demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não é o agravo regimental o meio idôneo para discutir matéria não decidida pelo Tribunal de origem, tampouco para sanar a deficiência na fundamentação do recurso especial, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no REsp 1454112/MG, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014)

Veja-se ainda: AREsp 623567/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publicação em 18/12/2014; AgRg no AREsp 262.016/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013; AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 11/9/2012; AgRg no Ag 1.135.933/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/11/2009; REsp 957.269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 24/3/2009.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Ora, conforme assentado no *decisum* monocrático, o posicionamento adotado pelo colegiado *a quo* foi no sentido de nulidade da CDA, asseverando a seguinte conclusão: "Dessa forma, há que se declarar a nulidade do lançamento fiscal, em razão da desconsideração dos valores recolhidos pela autora no regime do Simples, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos autos".

Assim, para infirmar a adoção desse posicionamento, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não se admite no apelo nobre, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Isto posto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0031643-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 475.554 / SC**

Números Origem: 00116589320064047200 116589320064047200 200672000116588 200672000121201

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : PRT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S) - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : PRT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S) - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.